

**Processo nº 114/2012**

(Autos de recurso penal)

**Data: 01.03.2012**

**Assuntos : Liberdade condicional.**

## **SUMÁRIO**

A liberdade condicional é de conceder caso a caso, dependendo da análise da personalidade do recluso e de um juízo de prognose fortemente indiciador de que o mesmo vai reinsserir-se na sociedade e ter uma vida em sintonia com as regras de convivência normal, devendo também constituir matéria de ponderação, a defesa da ordem jurídica e da paz social.

**O relator,**

---

**Processo nº 114/2012**

(Autos de recurso penal)

**ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:**

**Relatório**

1. A, com os restantes sinais dos autos e ora preso no Estabelecimento Prisional de Macau (E.P.M.), vem recorrer da decisão que lhe negou a concessão de liberdade condicional, motivando para, a final, concluir, imputando à decisão recorrida o vício de violação do disposto no artº 56º do C.P.M.; (cfr., fls. 110 a 117 que como as que adiante se vierem a referir, dão-se aqui como reproduzidas para todos os legais efeitos).

\*

Em resposta, pugna o Exm<sup>o</sup> Magistrado do Ministério Público no sentido da improcedência do recurso; (cfr., fls. 119 a 120).

\*

Em sede de vista, juntou o Ilustre Procurador Adjunto douto Parecer, considerando que o recurso merece provimento; (cfr., fls. 137 a 137-v).

\*

Corridos os vistos legais dos Mm<sup>os</sup> Juízes-Adjuntos, e nada obstando, vieram os autos à conferência.

\*

Passa-se a decidir.

### **Fundamentação**

## **Dos factos**

2. Flui dos autos a factualidade seguinte (com relevo para a decisão a proferir):

- por Acórdão do T.J.B. de 07.10.2011, foi, A, ora recorrente, condenado na pena única de 2 anos e 8 meses de prisão pela prática, em concurso real, de 4 crimes de “falsificação de documentos”;
- o mesmo recorrente deu entrada no E.P.M. em 09.04.2010, e em 19.01.2012, cumpriu dois terços da referida pena, vindo a expiar totalmente a mesma pena em 09.12.2012;
- se lhe vier a ser concedida a liberdade condicional, irá viver com a sua família em Macau, beneficiando do apoio da mesma.

## **Do direito**

3. Insurge-se o ora recorrente contra a decisão que lhe negou a concessão de liberdade condicional, afirmando, em síntese, que se devia considerar que reunidos estão todos os pressupostos do artº 56º do C.P.M. para que tal libertação antecipada lhe fosse concedida.

Vejam os.

— Preceitua o citado artº 56º do C.P.M. (que regula os “Pressupostos e duração” da liberdade condicional) que:

“1. O tribunal coloca o condenado a pena de prisão em liberdade condicional quando se encontrarem cumpridos dois terços da pena e no mínimo 6 meses, se:

- a) For fundamente de esperar, atentas as circunstâncias do caso, a vida anterior do agente, a sua personalidade e a evolução desta durante a execução da prisão, que o condenado, uma vez em liberdade, conduzirá a sua vida de modo socialmente responsável, sem cometer crimes; e
- b) A libertação se revelar compatível com a defesa da ordem jurídica e da paz social.

2. A liberdade condicional tem duração igual ao tempo de prisão que falte cumprir, mas nunca superior a 5 anos.

3. A aplicação da liberdade condicional depende do consentimento do condenado”; (sub. nosso).

Constituem, assim, “pressupostos objectivos” ou “formais”, a condenação em pena de prisão superior a seis (6) meses e o cumprimento de dois terços da pena, num mínimo de (também) seis (6) meses; (cfr. n° 1).

“In casu”, atenta a pena única que ao recorrente foi fixada, e visto que se encontra ininterruptamente preso desde 09.04.2010, expiados estão já dois terços de tal pena, pelo que preenchidos estão os ditos pressupostos formais.

Todavia, e como é sabido, tal “circunstancialismo” não basta, já que não sendo a liberdade condicional uma medida de concessão automática, impõe-se para a sua concessão, a verificação cumulativa de outros pressupostos de natureza “material”: os previstos nas alíneas a) e b) do n° 1 do referido art° 56°.

Na verdade, e na esteira do decidido nesta Instância, a liberdade condicional “é de conceder caso a caso, dependendo da análise da personalidade do recluso e de um juízo de prognose fortemente indiciador de que o mesmo vai reinserir-se na sociedade e ter uma vida

em sintonia com as regras de convivência normal, devendo também constituir obviamente matéria de ponderação, a defesa da ordem jurídica e da paz social”; (cfr., v.g., os recentes Acs. deste T.S.I. de 20.01.2011, Proc. n.º 30/2011, de 27.01.2011, Proc. n.º 25/2011 e o de 03.03.2011, Proc. n.º 116/2011).

Assim, detenhamo-nos na apreciação de tais pressupostos de natureza material.

Ponderando na factualidade atrás retratada, poder-se-á dizer que é fundadamente de esperar, atentas as circunstâncias do caso, a vida anterior do agente, a sua personalidade e a evolução desta durante a execução da prisão, que o condenado, uma vez em liberdade, conduzirá a sua vida de modo socialmente responsável, sem cometer crimes, mostrando-se a pretendida liberdade condicional compatível com a defesa da ordem jurídica e paz social?

Creemos que de sentido positivo deve ser a resposta, mostrando-se-nos de subscrever, na íntegra, o teor do douto Parecer do Ilustre Procurador Adjunto, que aqui, por uma questão de economia processual, se dá por integralmente reproduzido para todos os efeitos

legais.

De facto, o ora recorrente, actualmente com 62 anos de idade, era primário aquando da sua condenação, manteve um comportamento prisional pela Direcção do E.P.M. considerado “adequado”, teve visitas familiares durante o período de reclusão, e, se posto em liberdade, irá beneficiar do apoio da sua família, o que nos leva a considerar viável o juízo de prognose favorável em relação à sua futura conduta social.

Por sua vez, e atento o período da pena que falta cumprir, afigura-se-nos adequada a concessão da pretendida liberdade condicional, pois que não deixará de constituir um estímulo para uma vida honesta.

Assim, e em face das expostas considerações, afigura-se adequado conceder-se a pretendida liberdade condicional, determinando-se, a fim de facilitar a sua reintegração social, que o ora recorrente se apresente, no prazo de cinco dias após a sua libertação, no Departamento de Reinserção Social e que observe o programa que lhe for sugerido pelo mesmo.

## **Decisão**

**4. Nos termos e fundamentos expostos, em conferência, acordam conceder provimento ao recurso.**

**Honorários ao Exm<sup>o</sup> Defensor no montante de MOP\$1.000,00.**

**Passam-se os competentes mandados.**

**Remeta certidão ao D.R.S.**

Macau, aos 01 de Março de 2012

José Maria Dias Azedo

Chan Kuong Seng

Tam Hio Wa